



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 01/2013

Dispõe acerca da dispensa dos indivíduos investidos na função de jurado neste Estado de comparecerem, em dias de sessão de julgamento no Tribunal de Júri, à sua respectiva repartição pública, estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral, para o cumprimento do expediente de trabalho.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de organização e padronização da situação dos jurados que atuam neste Estado, frente aos seus respectivos expedientes de trabalho;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação expressa referente à dispensa daqueles investidos na função de jurado, de exercerem suas atividades regulares junto à sua respectiva repartição pública, estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral, nos dias em que devam comparecer à sessão de julgamento no Tribunal de Júri;

CONSIDERANDO que do jurado exige-se concentração e serenidade de espírito, que podem ser comprometidas em decorrência do desgaste

inerente ao exercício da atividade laboral;

CONSIDERANDO que em diversos casos as sessões de julgamento no Tribunal de Júri podem se estender por um prolongado lapso temporal, causando, assim, um desgaste físico e mental significativo do indivíduo investido naquela função;

CONSIDERANDO as normas plasmadas no Código de Processo Penal, segundo as quais o exercício efetivo da função de jurado constitui um serviço público relevante (art. 439, CPP) e que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Tribunal do Júri (art. 441, CPP).

RESOLVE:

Art. 1.º Que os indivíduos que atuam neste Estado, como jurados, estão dispensados do cumprimento do expediente de trabalho na repartição pública, no estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral, sem qualquer prejuízo em seus vencimentos, nos dias em que devam comparecer à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, independentemente de comporem o conselho de sentença.

Parágrafo único. Ainda que no dia designado não se realize, por qualquer motivo, a sessão de julgamento, estará o jurado dispensado de, naquela data, exercer as suas atividades laborais, sendo vedado qualquer desconto em seus vencimentos.

Art. 2.º Nos dias que não forem reservados para a realização de sessão de julgamento do Tribunal do Júri na Vara em que o jurado estiver lotado, deverão estes comparecer aos seus locais de trabalho para o desempenho regular de suas atividades laborais.

Art. 3.º No caso de ausência injustificada do jurado à sessão de julgamento, este não ficará dispensado de cumprir o seu expediente de trabalho.

Art. 4.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regulamentares em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos dezoito (18) de Fevereiro do ano dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 01/2013

Dispõe acerca da dispensa dos indivíduos investidos na função de jurado neste Estado de comparecerem, em dias de sessão de julgamento no Tribunal de Júri, à sua respectiva repartição pública, estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral, para o cumprimento do expediente de trabalho.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de organização e padronização da situação dos jurados que atuam neste Estado, frente aos seus respectivos expedientes de trabalho;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação expressa referente à dispensa daqueles investidos na função de jurado, de exercerem suas atividades regulares junto à sua respectiva repartição pública, estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral, nos dias em que devam comparecer à sessão de julgamento no Tribunal de Júri;

CONSIDERANDO que do jurado exige-se concentração e serenidade de espírito, que podem ser comprometidas em decorrência do desgaste inerente ao exercício da atividade laboral;

CONSIDERANDO que em diversos casos as sessões de julgamento no Tribunal de Júri podem se estender por um prolongado lapso temporal, causando, assim, um desgaste físico e mental significativo do indivíduo investido naquela função;

CONSIDERANDO as normas plasmadas no Código de Processo Penal, segundo as quais o exercício efetivo da função de jurado constitui um serviço público relevante (art. 439, CPP) e que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Tribunal do Júri (art. 441, CPP).

RESOLVE:

Art. 1.º Que os indivíduos que atuam neste Estado, como jurados, estão dispensados do cumprimento do expediente de trabalho na repartição pública, no estabelecimento empresarial ou outro local em que desempenhe a sua atividade laboral, sem qualquer prejuízo em seus vencimentos, nos dias em que devam comparecer à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, independentemente de comporem o conselho de sentença.

Parágrafo único. Ainda que no dia designado não se realize, por qualquer motivo, a sessão de julgamento, estará o jurado dispensado de, naquela data, exercer as suas atividades laborais, sendo vedado qualquer desconto em seus vencimentos.

Art. 2.º Nos dias que não forem reservados para a realização de sessão de julgamento do Tribunal do Júri na Vara em que o jurado estiver lotado, deverão estes comparecer aos seus locais de trabalho para o desempenho regular de suas atividades laborais.

Art. 3.º No caso de ausência injustificada do jurado à sessão de julgamento, este não ficará dispensado de cumprir o seu expediente de trabalho.

Art. 4.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regulamentares em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos dezoito (18) de Fevereiro do ano dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 118/2013 O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,